



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
MINAS GERAIS

\*\*\*\*\*

**PROJETO DE LEI N.º 90/2025**

“Altera a Lei Municipal nº 6.051, de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Araguari/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta-se o artigo 2º-A à Lei Municipal nº 6.051, de 18 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Considera-se igualmente situação de abandono, para os fins desta Lei, a permanência habitual, intermitente ou alternada de veículos em estado de inutilização, sucateamento ou evidente descarte, em frente ou nas proximidades de estabelecimentos como oficinas mecânicas, ferros-velhos, empresas de reboque, comércio de peças, ou quaisquer atividades congêneres, sem que haja justificativa técnico-operacional ou autorização expressa do órgão competente.

§ 1º Presume-se o caráter abusivo e irregular da ocupação do espaço público quando constatada a presença contínua ou repetitiva de veículos nas condições descritas, ainda que estes sejam realocados de tempos em tempos ou trocados por outros com as mesmas características.

§ 2º Nesses casos, o agente fiscal municipal poderá, mediante lavratura de guia de constatação e registro fotográfico, notificar o responsável pelo estabelecimento ou o proprietário do veículo para que remova o bem do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O descumprimento da notificação ensejará a imediata remoção do veículo para o pátio municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas, civis e ambientais cabíveis.

§ 4º O infrator responderá também pelas despesas de remoção, estadia, regularização, bem como eventuais danos causados ao patrimônio público ou prejuízos à coletividades decorrentes da obstrução indevida da via ou do logradouro público.”

**Art. 2º** O § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 6.051, de 18 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A movimentação periódica do veículo com a finalidade de obstar a caracterização de abandono ou de dificultar a fiscalização não descharacteriza sua condição de abandono, especialmente quando associada à repetição da conduta nas imediações do mesmo logradouro, endereço comercial ou residência.”

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de Abril de 2025.



---

Alex Alves Peixoto  
Vereador Proponente

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação municipal que trata da remoção de veículos abandonados nas vias públicas de Araguari, visando coibir práticas que vêm sendo utilizadas por alguns setores, especialmente oficinas, ferros-velhos e estabelecimentos congêneres, para se valerem de lacunas normativas e assim manterem, de forma impune, veículos sucateados ou em condição de descarte prolongadamente nas vias públicas.

Essa conduta, além de comprometer a estética urbana e o meio ambiente, coloca em risco a segurança da população, favorece a proliferação de vetores de doenças, obstrui a circulação e degrada a paisagem pública da cidade.

A movimentação ocasional de veículos abandonados, apenas com o intuito de evitar a caracterização da inércia exigida pela legislação atual, configura evidente desvio de finalidade, frustrando a atuação do poder público. Este projeto, portanto, vem suprimir essa lacuna, permitindo que a Administração Pública atue com maior firmeza e legalidade nessas situações.

Ao estabelecer critérios objetivos e ampliar o alcance das medidas previstas na Lei nº 6.051/2017, garantimos maior efetividade à atuação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, promovendo o interesse público, a segurança, a mobilidade e a ordem urbanística.

Solicita-se, assim, a aprovação desta importante medida pelo Plenário da Câmara Municipal.